JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 27-96.2016.6.21.0173
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ

Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Multa. Eleições 2016.
Alegada divulgação, em perfil da rede social Facebook, de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.
Postagens consistentes em comentários sobre supostos resultados favoráveis à candidatura apoiada pelos recorrentes, obtidos a partir do levantamento de intenções de voto contratado por partido para o seu planejamento político-eleitoral interno. Publicações realizadas em período anterior às convenções partidárias, quando inexistente certeza sobre os candidatos e acerca da formação de coligações. Não evidenciados os elementos legais caracterizadores da pesquisa eleitoral.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/11/2016 - 18:34
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 706af44891542d8e99a59d8496db9c4f
TRE-RS

PROCESSO: RE 27-96.2016.6.21.0173
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
RECORRENTES: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 21-11-2016

RELATÓRIO

CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT interpõem recurso contra a sentença do Juízo da 173ª Zona Eleitoral - Gravataí - que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 em vista da divulgação irregular de pesquisa eleitoral (fls. 65-69).

Em suas razões (fls. 112-121), os recorrentes, inicialmente, requerem o cadastramento do advogado subscritor nos registros processuais. No mérito, alegam, em resumo, que o Facebook é uma rede de relacionamentos caracterizada pelo seu acesso restrito aos conhecidos daquele que detém a página, exigindo, outrossim, o interesse da pessoa em acessar a mensagem. Desse modo, inexiste "divulgação" no sentido exigido pela lei. Ademais, sustentam que não há nenhuma identificação ou referência expressa a partidos políticos ou candidatos nas postagens e que essa ausência de dados torna o conteúdo inábil a produzir qualquer efeito sobre o eleitorado. Pugnam pela reforma da decisão *a quo* para que seja julgada improcedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 130-133), nesta instância, os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 136-140).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observado o prazo de 24 horas previsto nos arts. 35 da Resolução TSE n. 23.462/15 e 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, consigno que o cadastramento do procurador dos recorrentes, requerido às razões recursais, já foi realizado pela Secretaria Judiciária.

No mérito, Cláudio Roberto Pereira Ávila e PDT de Gravataí visam à reforma da sentença que lhes condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 em razão de divulgação em perfil do Facebook de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, consoante determina a Resolução TSE n. 23.453/15 nos seguintes dispositivos:

> Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):
>
> I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
>
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
>
> VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
>
> VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
>
> IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
>
> X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

> (…).
>
> Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Da análise dos autos, pode-se perceber que Cláudio Roberto Pereira Ávila postou as seguintes mensagens em sua página pessoal na referida rede social da internet (fls. 05-10):

- em 28.04.2016: "Em Studio Pesquisas e Consultoria" (*check-in*). Entendi porque tanto desespero nos adversários...";

- em 10.05.2016: "Em Studio Pesquisas e Consultoria (*check-in*). Minha nossa...Vai ser uma surra!";

- em 12.05.2016: "39, 13, 11, 10...Isso não é bingo. GAME OVER";

- em 18.05.2016: "Bah, eu não resisto em contar, o ALLBA não tem dois dígitos de apoio popular. E tem outro com uma dezena apenas... O campo elitizado se perdeu de vez. GAME OVER!";

- em 20.05.2016: compartilhou postagem do PDT Gravataí com o seguinte texto: "PDT QUER DIVULGAR A PRIMEIRA PESQUISA ELEITORAL DE 2016. Diante dos números internos da sigla, o presidente do PDT, Humberto Reis, vai defender na reunião da executiva municipal, a divulgação dos números que detalham a atual situação eleitoral de Gravataí. 'É visível que a sociedade perdeu a paciência com o governo Alba, a outra candidatura do campo deles está estagnada e muito longe da gente, ainda tem uma em queda livre. Estamos bem, a população nos abraçou e quer Bordignon de volta, temos que mostrar esses números', afirmou Reis";

- em 30.06.2016: "TODOS OS CANDIDATOS SOMADOS NÃO ALCANÇAM O BORDIGNON...Alba amarga o último lugar com menos de dois dígitos de intenção popular. A VITÓRIA DO POVO será avassaladora: A margem que sobra com a soma das demais candidaturas em relação a popularidade do Bordignon, é maior que os índices de todos os demais candidatos."

As postagens listadas, ainda que tomadas em seu conjunto, não contêm conteúdos suficientes para a configuração de divulgação de pesquisa eleitoral.

Nas mensagens, há meros comentários sobre supostos resultados favoráveis a candidatura apoiada pelos recorrentes, obtidos a partir do levantamento de intenções de voto contratado pelo PDT para o seu planejamento político-eleitoral interno.

Cumpre considerar que as publicações foram realizadas, em sua maioria, em período anterior às convenções partidárias, quando inexistente certeza sobre os candidatos e a formação de coligações.

Nesse contexto, as mensagens foram publicadas de forma fragmentada, com intervalos de vários dias entre cada veiculação, e nenhuma delas traz informações claras e específicas sobre o nome dos demais concorrentes e seus índices de desempenho ou outros argumentos de ordem técnica próprios de levantamentos estatísticos.

De fato, a simples referência à investigação de intenções de voto desprovida de qualquer dado concreto, a exemplo do número de entrevistados, período de realização, margem de erro, comparativos, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral, conforme já assentado por esta Corte Regional no julgamento do RE n. 9-51, relatoria Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, sessão de 30.01.2014, cuja ementa transcrevo:

> Recursos. Pesquisa eleitoral. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/11. Eleições 2012.
>
> Alegada veiculação de pesquisa sem registro junto à Justiça Eleitoral no horário da propaganda gratuita de rádio.
>
> Mensagem que não se reveste de pesquisa, porquanto desprovida de dado concreto, a exemplo do número de entrevistados, período de realização, margem de erro, comparativos, índices e outros elementos indispensáveis para a sua formatação.
>
> Reforma da sentença. Afastada a multa imposta.
>
> Não conhecimento do apelo ministerial, por intempestivo.
>
> Provimento do recurso da coligação.

Desse modo, não há oferta de elementos suficientes para caracterizar o conjunto de postagens como divulgação de pesquisa eleitoral nos moldes conceituais exigidos pelo art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 27-96.2016.6.21.0173
Recorrente(s): CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Lucas Matheus Madsen Hanisch)
Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 21/11/2016